

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EXERCÍCIO DE 2025. ATENDIMENTO AO ART. 165, § 2° DA CF; À LC 101/2000; À 12a **EDICÃO** MANUAL DO DEMONSTRATIVOS FISCAIS -MDF. APROVADA PELA PORTARIA Nº 924, DE 08 DE JULHO DE 2021, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN: E. À LEI **FEDERAL** No 4.320/1964. COMPATIBILIDADE **PPA** COM 0 2022/2025. ADMISSIBILIDADE.

#### 1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 015/2024, o qual "Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Vila Valério, do Estado do Espírito Santo, para o Exercício Financeiro de 2025 e Dá Outras Providências".

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa no dia 30/04/2024 e, por força do disposto no art. 273 c/c 277 do Regimento Interno desta Casa de Leis, veio à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, para análise e Parecer quanto a sua admissibilidade.

É o Relatório.



#### 2.FUNDAMENTAÇÃO

A LDO é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer ligação entre o PPA e a LOA, tendo como objetivo primeiro o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no PPA.

Por força do disposto no § 1º do art. 273 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Valério, a presente apreciação deve se ater aos aspectos formais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, ou seja, sua compatibilidade com o PPA, a presença dos anexos legais exigíveis e aplicabilidade de cálculo para a fixação da receita.

Nos termos do artigo 165 da Constituição Federal, a LDO, juntamente com o Orçamento Anual e o plano plurianual, integra o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF.

Na elaboração desse instrumento normativo, deve o Chefe do Executivo se guiar pelas premissas aprovadas no plano plurianual. Sendo assim, composto por 38 artigos e os anexos de riscos e metas fiscais, o projeto dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária do Município, relativas ao próximo exercício.

O projeto compreende, em concordância com o § 2º do art. 165 da Constituição Federal: (i) as prioridades e metas da Administração Pública Municipal – arts. 2º e 3º; (ii) a organização e estrutura dos orçamentos – arts. 4º a 14; (iii) as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município e suas alterações – arts. 15 a 23; (iv) as diretrizes para execução da Lei Orçamentária Anual – arts. 24 a 26; (v) as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município – arts. 27 e 28; (vi) as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais – arts. 29 e 30; e, (vii) as disposições finais – arts. 31 a 38.

Ainda, conforme o art. 169 da Constituição Federal, compete à LDO autorizar a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou



contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público. Não havendo essa previsão na LDO, o ato que vier a conceder aumento de remuneração será considerado nulo de pleno direito, conforme dispõe o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000). Nota-se que tais requisitos encontram-se presentes na proposição.

De acordo com a Lei Orgânica Municipal, o projeto deve ser encaminhado à Câmara até o dia 30 de abril do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (art. 94, II, da Lei Orgânica do Município). Sob esse aspecto, releva notar que o presente projeto foi encaminhado a esta Casa no prazo legal, protocolado em 30.04.2024.

Consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a LDO, atendido o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, guardadas as respectivas distinções entre os Entes Federativos, contém: (i) disposições sobre: (a) equilíbrio entre receitas e despesas; (b) critérios e forma de limitação de empenho; (c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; (d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; (ii) anexo de riscos fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com informações acerca das providências a serem tomadas, caso se concretizem (iii) anexo de metas fiscais, onde são estabelecidas metas anuais, em valores correntes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes, e ainda (a) avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; (b) demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justificam os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios, anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica; (c) evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; (iv) avaliação da situação financeira e atuarial dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial; (v) demonstrativo da estimativa e

Brasi



compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; (vi) contém os investimentos com duração superior a um exercício financeiro; (vii) estabelecimento de critérios para despesas de caráter continuado.

Finalmente, o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001), introduziu novas disposições a respeito dos PPAs, das LDOs e da Lei Orçamentária em seu artigo 44:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal.

Quanto a este aspecto, constata-se que o Executivo Municipal não informou/comprovou na Mensagem nº 11/2024 acerca da realização de audiências ou consultas públicas para a elaboração da presente peça orçamentária e, dessa forma, aconselhamos a estrita observância das normas que regem a questão.

No mais, analisando o Processo Legislativo, verifica-se que o Projeto de Lei em epígrafe está em perfeita sintonia com o disposto no art. 165, § 2º da CF; na LC 101/2000; na 12ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovada pela Portaria nº 924, de 08 de julho de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN; e, na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como está compatível com as premissas aprovadas no Plano Plurianual – PPA 2022/2025.

#### 3. PARECER

"A matéria está em sintonia com o disposto na legislação aplicável, sendo, portanto, admissível sua tramitação, opinando este Relator por seu prosseguimento."



Pelas conclusões:

# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sala das Comissões Permanentes, em 02 de maio de 2024.

Auciano de lara
RELATOR
Resulto Shitt
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO